



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.410, DE 2015 (Do Sr. Carlos Melles)

Faculta ao produtor rural a dedução, no valor do imposto de renda, de valor retributivo à adoção de tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1465/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produtor rural poderá deduzir, do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, o valor de:

I – 20% (vinte por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II – 12% (doze por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 8% (oito por cento) do salário mínimo mensal vigente no último dia do ano-base do imposto, por hectare, nos casos de propriedades rurais entre 15 (quinze) e 50 (cinquenta) módulos fiscais.

Parágrafo único. A dedução de que trata o *caput* tem como objetivo recompensar o produtor rural pela prestação de serviços ambientais decorrentes da adoção de tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

Art. 2º A dedução será utilizada por:

I – produtores rurais em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, na data da apresentação da declaração do imposto de renda;

II – imóveis rurais inscritos no Cadastro Ambiental Rural criado pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º O valor da dedução excedente ao valor do imposto devido poderá ser:

I – deduzido no valor do imposto de renda apurado em anos-base posteriores;

II – deduzido no valor do imposto territorial rural do mesmo ano-base ou posteriores;

III – cedido em dação de pagamento de operações de crédito rural, podendo a instituição financeira compensar em quaisquer débitos perante a Fazenda Pública Federal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a execução das disposições desta Lei até 30 dias antes do início do prazo de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda das pessoas físicas relativa ao exercício em curso.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há como negar a importância da agricultura e sua contribuição para o crescimento das nações. A história autoriza-nos a afirmar que os países hoje bem sucedidos tiveram ou ainda têm na atividade agrícola importante fonte de renda, riqueza e emprego, com peso destacado na formação do produto nacional, não só na produção de bens, como na ampliação de oportunidades para o investimento privado no fornecimento de insumos, na industrialização e comercialização dos produtos, nos mercados interno e externo.

A Constituição Federal dedica especial atenção a temas de grande interesse e importância, como livre iniciativa, propriedade privada, função social da propriedade, defesa do meio ambiente.

Consoante o Art. 186 da Constituição, a função social da propriedade rural compreende a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente.

Dispõe o Art. 225 que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Inobstante a exortação à atuação do Poder Público contida no citado Art. 225, os custos de adaptação à legislação ambiental brasileira, que reconhecidamente é das mais avançadas no Mundo, têm incorrido praticamente apenas sobre o produtor rural.

Agrava isso o fato de que, nada obstante o que prevê o Art. 187 da Constituição, a política agrícola não assegura os instrumentos creditícios e fiscais e os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização, que dariam melhores condições aos produtores.

De ressaltar ainda que a agricultura brasileira compete com produtores de países que não têm as mesmas exigências ambientais, e, que, ainda, concedem subsídios expressivos, sob as mais diversas formas.

De fato, em países como os Estados Unidos, o Canadá, os principais países da União Europeia, a Rússia, a China, a Coréia do Sul, não é incomum a concessão de subsídios diretos aos produtores rurais, por unidade cadastrada no campo, sem contar os subsídios aos preços, ao crédito, ao seguro.

Na União Europeia, os agricultores recebem ajuda financeira no contexto da Política Agrícola Comum (PAC), sob o pretexto de proporcionar aos agricultores um nível de vida razoável, fornecer aos consumidores alimentos de qualidade e a preços justos e preservar o patrimônio rural. A França recebe o maior incentivo financeiro para a agricultura no continente europeu, razão pela qual é aquele importante País sempre extremamente resiliente às propostas apresentadas na Organização Mundial do Comércio para a abertura dos mercados dos produtos agrícolas.

Desse modo, estamos apresentando o presente projeto de lei, para criar mecanismo de premiação ao produtor rural que adota tecnologias e boas práticas produtivas conciliadas com as exigências ambientais.

Pretendemos algo que não seja complexo nem exija muita burocracia. Portanto, propomos estabelecer um valor fixo por hectare a ser deduzido na declaração anual do imposto de renda, e considerar enquadrado o produtor que esteja em situação de regularidade fiscal e ambiental, perante a Fazenda Nacional e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como tenha inscrito seu imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural. Não será contemplada a propriedade rural com área superior a 50 (cinquenta) módulos fiscais, e para os com área inferior, o valor da dedução será variável com o porte.

Para evitar que, a exemplo de outros instrumentos de política agrícola, como o seguro rural, não haja frustração por conta de indisponibilidades orçamentárias ou financeiras, será admitido o direcionamento de eventual dedução não utilizada, para o pagamento do ITR e de financiamentos rurais.

Como a medida somente terá efeitos no exercício seguinte ao da aprovação do Projeto de Lei, o Poder Executivo terá condições adequadas para prever sua prática nas próximas propostas orçamentárias da União.

Por último, queremos crer que o estabelecimento dessa dedução não vai enfraquecer a posição do Brasil nas negociações de nossos representantes junto aos organismos internacionais que regulam o comércio mundial, pelo seu embasamento, de incentivo a modelos ambientalmente sustentáveis de produção. Também servirá para alertar, aos mercadores consumidores de alimentos, que podem estar importando de países que não observam exigências ambientais similares às do Brasil.

Diante do papel de relevo da agricultura e do agronegócio, estamos apresentando à considerações de nossos ilustres colegas de parlamento a presente medida legal, que corrige uma injustiça cometida ao produtor rural brasileiro, que não tem reconhecido o seu papel de prestador de serviços ambientais, mesmo enfrentando adversidades geradas pelas incertezas de natureza climática, creditícia, cambial e de mercado, típicas da atividade agrícola, mas algumas delas acentuadas entre nós.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos ilustres Deputados e Senadores à presente medida, convictos de que estaremos fortalecendo a agricultura nacional, apoiando diretamente o produtor rural na sua árdua tarefa de gerar renda, emprego e divisas para o País, e, não menos importante, de colocar os alimentos diariamente na mesa de todos os brasileiros, independentemente de sua condição social.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2015.

Deputado CARLOS MELLES
DEM/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento racional e adequado;
- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

.....
.....

LEI N° 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (*"Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, convertida na Lei nº 12.727, de 17/10/2012*)

VII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

VIII - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 571, de 25/5/2012, e não mantido pela Lei nº 12.727, de 17/10/2012, na qual foi convertida a referida Medida Provisória*)

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO